

PROJETO DE LEI

Nº 92/2016

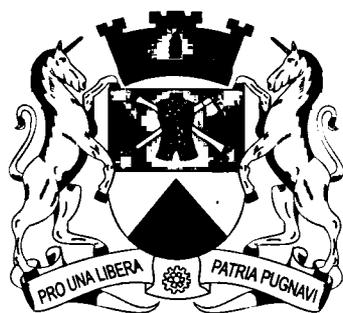
Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

ARQUIVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Assunto: Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 92 /2016

Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, cuja finalidade seja a realização de espetáculos de artes cênicas, e que apresentem, cumulativamente, as seguintes características:

- I - caráter artístico e cultural, nos termos do "caput";
- II - acesso direto por logradouro público ou espaço semi público de circulação;
- III - capacidade de público, por sala, de até 400 (quatrocentas) pessoas sentadas.

§ 1º É vedada a concessão da isenção regulamentada nos termos deste decreto aos teatros e espaços culturais que sejam administrados ou geridos por:

- I - agremiações partidárias;
- II - empresas sem fins culturais.

§ 2º Consideram-se de caráter artístico e cultural os teatros e espaços culturais que desenvolvam ações de criação, produção, formação, programação ou promoção de atividades artísticas com finalidade estética e cultural.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
RUA ... Nº ...
FONE (15) 4674-1011





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º No caso de imóveis parcialmente utilizados como teatros ou atividades acessórias correlacionadas à exibição de espetáculos, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.

§ 4º Para os efeitos de concessão da isenção, consideram-se:

I - partes integrantes do imóvel: as salas de apresentação de espetáculos, camarins, salas de ensaio, salas de aulas, espaços para guarda de equipamentos e vestuários, biblioteca, reserva técnica e "foyer", bem como a galeria de exposição, desde que vinculados à consecução da atividade principal de realização de espetáculos de artes cênicas;

II - galerias: os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão da isenção aos teatros e espaços culturais que funcionem em shopping centers.

§ 5º Não incidirá a isenção sobre as áreas e dependências do imóvel sem relação com a sua finalidade essencial, nem sobre aquelas destinadas a atividade comercial, com ou sem fim lucrativo.

§ 6º A isenção não exime seus beneficiários da inscrição e atualização dos dados do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nem do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei dependerá de requerimento anual a ser formulado pelos administradores ou gestores dos teatros ou espaços culturais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, locatários ou cessionários do imóvel, que assumirão total responsabilidade pelas informações prestadas.

§ 1º O requerimento a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser apresentado anualmente, até o último dia útil do exercício em que ocorrer o fato gerador, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal de Fazenda, preferencialmente por meio de declaração em sistema eletrônico, produzindo efeitos desde o início do referido exercício.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-2019-2019-0109-15674-102





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá exigir do interessado, além do requerimento a que se refere o "caput" deste artigo, outros dados ou documentos que comprovem o direito à isenção.

Art. 3º Para obter a isenção, o requerente deverá ter, no mínimo, 2 (dois) anos de atividades culturais, considerada a data em que apresentado o requerimento, comprovadas por meio de material de imprensa, folders, borderôs, dentre outros, conforme dispuser ato da Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Para obter a renovação da isenção, o requerente deverá comprovar anualmente, no prazo e na forma previstos no § 1º do artigo 2º desta lei, a realização regular de atividades culturais, sob pena de perda do benefício, sem prejuízo de poder requerê-lo novamente no próximo exercício.

Art. 4º A alteração do uso do imóvel isento como teatro ou espaço cultural, de modo a não mais atender os requisitos estabelecidos no artigo 1º desta lei, implicará a imediata perda da isenção concedida.

Parágrafo único. O beneficiário da isenção fica obrigado a comunicar à Secretaria Municipal de Fazenda a alteração de uso a que se refere o "caput" deste artigo, sob pena de multa no valor correspondente a 5 (cinco) vezes o valor total do IPTU anual incidente sobre o imóvel, sem prejuízo do pagamento do crédito tributário devido com os acréscimos legais previstos na legislação municipal pertinente.

Art. 5º Os imóveis contemplados pela isenção regulamentada por este decreto deverão afixar, em local público e visível, placa indicativa da existência do benefício, conforme padronização a ser definida pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º A relação dos imóveis beneficiados pela isenção constará de lista pública, disponibilizada nos sites da Secretaria Municipal de Fazenda e da Secretaria Municipal de Cultura na internet.

§ 2º Verificada modificação total ou parcial das características do imóvel, ou alteração de qualquer requisito para concessão do

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
-2-Abr-2016-10:09-54674-005





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

benefício, qualquer pessoa poderá apresentar denúncia das irregularidades constatadas.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá solicitar à Secretaria Municipal de Cultura à análise da documentação do requerente, bem como a verificação da utilização do imóvel objeto do benefício, em relação aos seus aspectos culturais.

Art. 7º As Secretarias Municipais de Fazenda e de Cultura poderão editar ato conjunto estabelecendo normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto, bem como dispor sobre os casos omissos.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de abril de 2016.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador

RECEBIDO GERAL - 12-APR-2016 10:09-154674-104

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O Projeto que ora submeto ao Egrégio Plenário, visa conceder isenção de IPTU aos espaços culturais de nossa cidade.

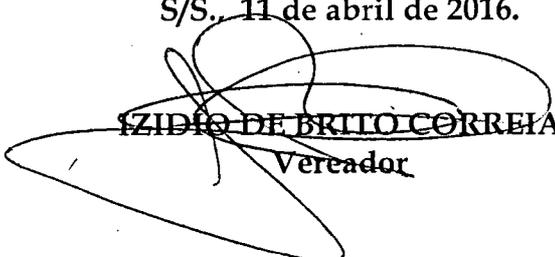
Percebemos que em nosso município boa parte desses espaços são públicos, mas nada obsta de que o referido Projeto possa ser aprovado e com isso ser uma alavanca, fomentando novos espaços culturais partindo de entidades e iniciativa privada.

Certo de que a cultura é uma válvula de escape para o jovem e que como tal, forma caráter, pessoa e abre oportunidades para os mais diversos tipos de pessoas, acreditamos na cultura como movimento de transformação social.

A isenção do IPTU deve ser mais uma ferramenta do Poder Executivo para amparar os mais diversos movimentos culturais de nossa cidade.

Desta forma, espero contar com a aprovação do presente.

S/S., 11 de abril de 2016.

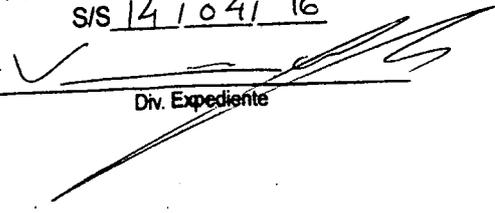

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



OGV

Recebido na Div. Expediente
12 de abril de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 141041 16


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

14 / 04 / 16





Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 1 5 0 6 1 5 3 9 1 2 / 1 9 1 7</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária
Autor: Izídio de Brito	Data de Envio: 11/04/2016
Descrição: Isenção IPTU - Espaços Culturais	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Izídio de Brito

PROTÓCOLO GERAL

-12-Abr-2016-10:09-154674-105

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 092/2016

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Izídio de Brito Correia.

Trata-se de PL que “Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais”, com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, cuja finalidade seja a realização de espetáculos de artes cênicas, e que apresentem, cumulativamente, as seguintes características:

- I - caráter artístico e cultural, nos termos do "caput";
- II - acesso direto por logradouro público ou espaço semi público de circulação;
- III - capacidade de público, por sala, de até 400 (quatrocentas) pessoas sentadas.

§ 1º É vedada a concessão da isenção regulamentada nos termos deste decreto aos teatros e espaços culturais que sejam administrados ou geridos por:

- I - agremiações partidárias;
- II - empresas sem fins culturais.

§ 2º Consideram-se de caráter artístico e cultural os teatros e espaços culturais que desenvolvam ações de criação, produção, formação, programação ou promoção de atividades artísticas com finalidade estética e cultural.

§ 3º No caso de imóveis parcialmente utilizados como teatros ou atividades acessórias correlacionadas à exibição de espetáculos, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.

§ 4º Para os efeitos de concessão da isenção, consideram-se:

I - partes integrantes do imóvel: as salas de apresentação de espetáculos, camarins, salas de ensaio, salas de aulas, espaços para guarda de equipamentos e vestuários, biblioteca, reserva técnica e “foyer”, bem como a galeria de exposição, desde que vinculados à consecução da atividade principal de realização de espetáculos de artes cênicas;

II – galerias: os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão da isenção aos teatros e espaços culturais que funcionem em shopping centers.

§ 5º Não incidirá a isenção sobre as áreas e dependências do imóvel sem relação com a sua finalidade essencial, nem sobre aquelas destinadas a atividade comercial, com ou sem fim lucrativo.

§ 6º A isenção não exime seus beneficiários da inscrição e atualização dos dados do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nem do cumprimento das demais obrigações acessórias.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei dependerá de requerimento anual a ser formulado pelos administradores ou gestores dos teatros ou espaços culturais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, locatários ou cessionários do imóvel, que assumirão total responsabilidade pelas informações prestadas.

§ 1º O requerimento a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser apresentado anualmente, até o último dia útil do exercício em que ocorrer o fato gerador, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal de Fazenda, preferencialmente por meio de declaração em sistema eletrônico, produzindo efeitos desde o início do referido exercício.

§ 2º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá exigir do interessado, além do requerimento a que se refere o "caput" deste artigo, outros dados ou documentos que comprovem o direito à isenção.

Art. 3º Para obter a isenção, o requerente deverá ter, no mínimo, 2 (dois) anos de atividades culturais, considerada a data em que apresentado o requerimento, comprovadas por meio de material de imprensa, folders, borderôs, dentre outros, conforme dispuser ato da Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Para obter a renovação da isenção, o requerente deverá comprovar anualmente, no prazo e na forma previstos no § 1º do artigo 2º desta lei, a realização regular de atividades culturais, sob pena de perda do benefício, sem prejuízo de poder requerê-lo novamente no próximo exercício.

Art. 4º A alteração do uso do imóvel isento como teatro ou espaço cultural, de modo a não mais atender os requisitos estabelecidos no artigo 1º desta lei, implicará a imediata perda da isenção concedida.

Parágrafo único. O beneficiário da isenção fica obrigado a comunicar à Secretaria Municipal de Fazenda a alteração de uso a que se refere o "caput" deste artigo, sob pena de multa no valor correspondente a 5 (cinco) vezes o valor total do IPTU anual incidente sobre o imóvel, sem prejuízo do pagamento do crédito tributário devido com os acréscimos legais previstos na legislação municipal pertinente.

Art. 5º Os imóveis contemplados pela isenção regulamentada por este decreto deverão afixar, em local público e visível, placa indicativa da existência do benefício, conforme padronização a ser definida pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º A relação dos imóveis beneficiados pela isenção constará de lista pública, disponibilizada nos sites da Secretaria Municipal de Fazenda e da Secretaria Municipal de Cultura na internet.

§ 2º Verificada modificação total ou parcial das características do imóvel, ou alteração de qualquer requisito para concessão do benefício, qualquer pessoa poderá apresentar denúncia das irregularidades constatadas.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá solicitar à Secretaria Municipal de Cultura a análise da documentação do requerente, bem como a verificação da utilização do imóvel objeto do benefício, em relação aos seus aspectos culturais.

Art. 7º As Secretarias Municipais de Fazenda e de Cultura poderão editar ato conjunto estabelecendo normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto, bem como dispor sobre os casos omissos.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria versada nesta Proposição é concorrente entre os Poderes

Legislativo e Executivo, conforme já exaustivamente analisado por esta Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

para deflagrar o Processo Legislativo sobre matéria tributária; e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Ocorre que por estarmos em período eleitoral, a tramitação deste Projeto de Lei é vedada por Lei Nacional nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a Lei que estabelece normas para as eleições, Art. 73, § 10:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)”

Em razão da insegurança dos gestores municipais quanto ao tema, a Deputada Federal Nice Lobão, formulou consulta ao Tribunal Superior Eleitoral, tendo os Ministros do Superior Tribunal Eleitoral, por unanimidade, assim respondido a Consulta (sessão de 20 de setembro de 2011):

“DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO – BENEFÍCIOS FISCAIS – ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.”
(CONSULTA Nº 1531-69.2010.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Para melhor explicitação da resposta, transcrevemos abaixo o Voto do Relator, Ministro Marco Aurélio:

“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, o fato de haver sido mencionado, na consulta, o clima de insegurança vivenciado por Prefeitos e Secretários de Fazenda municipais não atrai concretude a ponto de ser afastada a admissibilidade. A referência deve-se ao âmbito de repercussão da norma jurídica estampada no § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997. Admito a consulta.

No mais, decorre do § 10 em análise que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Esta última, evidentemente, atua tendo em conta o princípio da legalidade estrita. Ao administrador público somente é dado fazer o que autorizado em lei, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

Pois bem, a interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes a certa candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do Município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo se diga, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Repita-se que o dispositivo legal referido visa a evitar o uso da máquina no que, apresenta, sem dúvida alguma, efeitos nefastos em relação ao equilíbrio que deve prevalecer na disputa eleitoral.

Respondo à consulta consignando não só a impossibilidade de implemento de benefício tributário previsto em lei no ano das eleições como também de encaminhamento de lei com essa finalidade em tal período.”

Portanto, sendo 2016 ano em que se realizarão eleições municipais, entendemos que o período de concessão do benefício não pode abranger nenhum dia do



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ano de 2016, posto que a interpretação do Tribunal Superior Eleitoral, é de que em referido período não pode ser implementada uma isenção de IPTU a teatros e espaços culturais.

Em que pese a ilegalidade apontada, no caso de eventual aprovação se faz necessário o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros desta Casa de Leis (LOMS, art. 40, § 3º, i).

Por fim, está em tramitação o PL nº 267/2010 que foi enviado ao Executivo para manifestação, a pedido do autor e até a presente data não retornou para inclusão na Ordem do Dia. Conforme o disposto no Art. 139 do Regimento Interno:

“Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)”.

Destarte, opinamos pela ilegalidade da proposição por contrariar o disposto no § 10, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de abril de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA

ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 92/2016, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis em que se estabelecerem teatros e espaços culturais.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de maio de 2016.

ANSELMO ROJIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 92/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia, que *"Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis em que se estabelecerem teatros e espaços culturais"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 08/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende conceder isenção de Imposto Predial Territorial Urbano aos imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais (art. 1º do PL).

Observamos que o projeto versa sobre matéria tributária sendo sua competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, contudo a Lei Nacional nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), em seu art. 73, § 10, determina que fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração no ano em que se realizar eleição. Como estamos em período eleitoral (2016), temos que a tramitação do presente projeto é ilegal por afronta ao dispositivo acima mencionado.

Cabe ressaltar que tendo em vista que está em trâmite nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 267/2010, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que *"Dispõe sobre a isenção de IPTU de salas de cinema e teatros instalados em centros comerciais do município de Sorocaba e dá outras providências"*, o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, *in verbis*:

"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro".

Por todo exposto, a proposição padece de ilegalidade.

S/C., 17 de maio de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

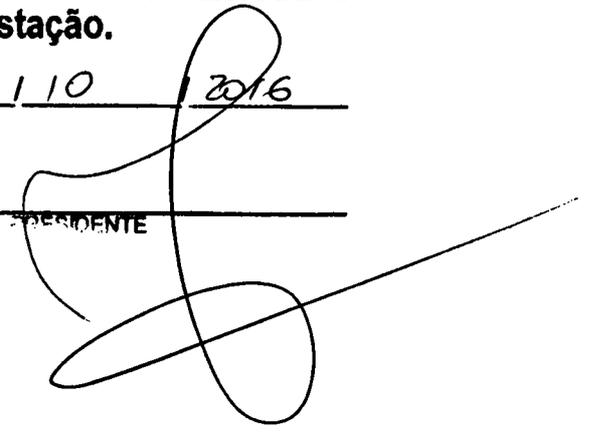
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

PROJETO enviado ao Executivo *SO-65/2016*
para manifestação.

EM 11 110 2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date line.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0786

Sorocaba, 11 de outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 92/2016, do Edil Izídio de Brito Correia, *que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ATO DA MESA N.º 036/2017

Dispõe sobre o arquivamento de proposições.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Resolução n.º 238, de 06 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria de Vereadores não reeleitos, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria do ex-Prefeito Municipal, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposição antiga, de autoria da Mesa, em tramitação nesta Casa,

RESOLVE:

Art. 1º Arquivar as seguintes proposições: **Projetos de Lei** n.º 87 e 118/2000; 103/2001; 38/2003; 204/2005; 107, 411 e 479/2006; 4, 136, 161 e 169/2007; 265/2008; 16, 110, 160, 173, 273, 274, 349, 388, 427 e 469/2009; 34; 73; 117, 180, 329, 337, 338, 375, 414, 431, 434, 475, 530 e 573/2010; 71, 104, 114, 144, 150, 186, 262, 357, 539, 543 e 625/2011; 41, 45, 54, 56, 66, 114, 141, 152, 192, 318, 319 e 426/2012; 36, 37, 55, 63, 71, 76, 78, 97, 115, 116, 117, 120, 121, 128, 129, 130, 144, 158, 160, 164, 166, 175, 201, 219, 224, 239, 265, 266, 284, 285, 286, 287, 300, 314, 319, 336, 337, 367, 371, 385, 392, 408, 419, 452, 472, 487, 513, 516, 521 e 529/2013; 16, 22, 32, 42, 55, 56, 57, 58, 62, 63, 65, 67, 68, 79, 110, 115, 126, 129, 130, 131, 135, 147, 172, 200, 222, 226, 228, 229, 240, 248, 291, 293, 308, 318, 321, 325, 340, 355, 356, 366, 383, 403, 406, 414, 415, 418, 435, 441, 448 e 452/2014; 7, 8, 11, 13, 15, 17, 42, 43, 56, 72, 85, 86, 87, 88, 96, 97, 106, 107, 112, 139, 156, 179, 184, 188, 192, 210, 212, 222, 223, 230, 232, 244, 259, 271, 275, 276, 281, 282, 284 e 285/2015; 2, 12, 19, 33, 34, 39, 44, 48, 49, 62, 70, 71, 77, 82, 89, 92, 95, 96, 122, 126, 129, 147, 151, 160, 164, 166, 172, 173, 176, 191, 198, 200, 229, 235, 237, 239, 243,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

256, 259, 263, 269, 271, 279, 281, 284/2016. **Projetos de Decreto Legislativo** n.º 8/2006; 6/2010; 50/2013; 26, 27 e 29/2015; 17/2016. **Projetos de Resolução** n.º 21/2009; 19/2011; 2, 6 e 8/2013; 14/2014; 13/2015. **PELOM** n.º 01/1999; 11/2012; 4/2013, 3/2015; 5/2016. **Moções** n.º 8/2007; 34, 35, 36 e 41/2011; 5 e 6/2012; 4, 24, 44 e 60/2013; 8, 16 e 38/2015; 26/2016.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 04 de julho de 2017.

Presidente: Rodrigo Maganhato _____

1º Vice-Presidente: Irineu Donizeti de Toledo _____

2º Vice-Presidente: Luis Santos Pereira Filho _____

3º Vice-Presidente: Hudson Pessini _____

1º Secretário: Fausto Salvador Peres _____

2º Secretário: João Donizeti Silvestre _____

3º Secretário: Péricles Régis Mendonça de Lima _____